

Processo C-106/24**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

8 de fevereiro de 2024

Órgão jurisdicional de reenvio:

Hof van Cassatie (Tribunal de Cassação, Bélgica)

Data da decisão de reenvio:

25 de janeiro de 2024

Demandante:

OV

Demandada:

WEAREONE.WORLD BV

Objeto do processo principal

O processo principal tem por objeto a alegada violação de direitos de autor sobre criações que o demandante, residente nos Países Baixos, realizou por conta de uma sociedade belga. Coloca-se, nomeadamente, a questão de saber se deve ser aplicado o direito neerlandês ou o direito belga para determinar quem detém os direitos de autor.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

O presente pedido, apresentado nos termos do artigo 267.º TFUE, é relativo ao conceito de «obrigações contratuais» que figura na Convenção de Roma sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (a seguir «Convenção de Roma») e no Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (a seguir «Regulamento Roma I») que vigora desde finais de 2009. O órgão jurisdicional de reenvio interroga-se sobre a aplicabilidade desta convenção e deste regulamento

para efeitos de estabelecer a lei aplicável à determinação do titular do direito de autor sobre uma obra realizada em execução de um contrato de adjudicação.

Questão prejudicial

Devem o artigo 1.º, n.º 1, da Convenção de Roma e o artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento Roma I ser interpretados no sentido de que a questão da titularidade dos direitos de autor de uma obra criada em execução de uma obrigação decorrente de um contrato de trabalho ou de um contrato de adjudicação, ou seja, a questão de saber quem é o titular inicial e se e em que medida esse direito é transmissível a um titular posterior, está abrangida pelo conceito de «obrigações contratuais»?

Disposições de direito da União invocadas

Convenção sobre a lei aplicável às obrigações contratuais, aberta a assinatura em Roma em 19 de junho de 1980 (80/934/CEE) (JO 1980, L 266, p. 1; EE cap. 1, vol. 3, p. 36-54).

Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I) (JO 2008, L 177, p. 6).

Disposições de direito nacional invocadas

Direito belga

Wetboek van economisch recht [Código de direito económico], artigo XI.165, § 2

Wet van 16 juli 2004 houdende het wetboek van internationaal privaatrecht [Lei de 16 de julho de 2004, relativa ao Código de Direito Internacional Privado], artigos 2.º e 93.º

Direito neerlandês

Auteurswet 1912 [Lei dos direitos de autor de 1912], artigo 8.º

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 Desde 2009, o demandante no processo principal, residente nos Países Baixos, concebeu anualmente por conta da demandada, uma sociedade belga que organiza, nomeadamente, o festival Tomorrowland, criações como logótipos, palcos principais e decoração do festival. O demandante fê-lo em execução de contratos de adjudicação celebrados oralmente.

- 2 A demandada pôs termo à colaboração em 2017 na sequência de um litígio relativo aos direitos de autor sobre as criações. Estes direitos de autor são constituídos por direitos patrimoniais (incluindo o direito de exploração da obra e, para o efeito, o direito, por exemplo, de realizar e distribuir reproduções) e por direitos não patrimoniais (direitos de personalidade do autor, como o direito à indicação do nome). Devido à violação dos dois tipos de direitos de autor, o demandante pediu no Ondernemingsrechtbank Antwerpen (Tribunal das Empresas de Antuérpia, Bélgica) a condenação da demandada no pagamento de uma indemnização no montante de 2 200 000 euros e de 225 000 euros, respetivamente.
- 3 O Ondernemingsrechtbank Antwerpen (Tribunal das Empresas de Antuérpia) decidiu, nos termos do direito belga, que os direitos patrimoniais sobre as criações tinham sido transferidos para a demandada nos termos do direito belga e que o demandante não tinha demonstrado que dispunha de direitos não patrimoniais.
- 4 Em sede de recurso, o Hof van Beroep Antwerpen (Tribunal de Recurso de Antuérpia, Bélgica) considerou que a titularidade dos direitos de autor devia ser determinada com base na Convenção de Roma e no Regulamento Roma I. Resulta do artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, da Convenção de Roma e do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Roma I, que deve ser aplicado o direito neerlandês, mais concretamente o artigo 8.º da Auteurswet [Lei (neerlandesa) do Direito de Autor]. Este artigo prevê que, quando, nomeadamente, uma sociedade «torna pública uma obra como sendo dela emanada», é considerada autora dessa obra. Este artigo prevê, portanto, uma «autoria fictícia» a partir da criação da obra. Nestes termos, a demandada devia ser considerada autora fictícia das criações e dispunha, portanto, de direitos patrimoniais sobre as mesmas. Além disso, o referido artigo 8.º da Auteurswet neerlandesa excluía igualmente a possibilidade de o demandante invocar direitos não patrimoniais.
- 5 Posteriormente, o demandante interpôs recurso para o órgão jurisdicional de reenvio.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 6 O demandante sublinha que tanto a Convenção de Roma como o Regulamento Roma I estabelecem essencialmente que são aplicáveis às «obrigações contratuais» nas situações que impliquem um conflito de leis. Contudo, segundo o demandante, as modalidades da constituição, da existência, da natureza, do conteúdo, da disponibilidade, da transmissibilidade e da extinção dos direitos de propriedade intelectual regem-se pelos aspetos de direito real desses direitos e não pelas obrigações decorrentes dos contratos celebrados sobre esses direitos. Em relação a esses aspetos de direito real, a designação da lei aplicável é determinada, em seu entender, pelo Wetboek van internationaal privaatrecht (Código de Direito Internacional Privado belga; a seguir «WIPR») e não pela Convenção de Roma ou pelo Regulamento Roma I.

- 7 O demandante refere o artigo 93.º, primeiro parágrafo, WIPR, segundo o qual os direitos de propriedade intelectual são regulados pela lei do Estado em cujo território é pedida a proteção. Invoca igualmente o artigo 94.º, § 1, WIPR, nos termos do qual, o direito a estabelecer com base nesta lei é determinante para a existência dos direitos de propriedade intelectual e para a determinação dos seus titulares. O demandante pediu a proteção dos seus direitos de autor na Bélgica (onde estes direitos foram utilizados em festivais), razão pela qual, em seu entender, é aplicável o direito belga. Uma vez que o Hof van beroep (Tribunal de Recurso) decidiu que era aplicável a lei neerlandesa relativa aos direitos de autor, o demandante considera que este violou, nomeadamente, o artigo 93.º, n.º 1, e o artigo 94.º, § 1, WIPR.
- 8 No que respeita especificamente aos direitos não patrimoniais, o demandante alega que estes não são transmissíveis por força da legislação belga relativa aos direitos de autor [artigo XI.165, § 2, do Wetboek van economisch recht (Código de Direito Económico)]. O demandante invoca, portanto, um direito não patrimonial inalienável com base no direito belga. Por conseguinte, ao considerar, com base no artigo 8.º da lei neerlandesa relativa aos direitos de autor, que o demandante não tinha quaisquer direitos não patrimoniais, o Hof van beroep (Tribunal de Recurso) violou a lei belga aplicável.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 9 O órgão jurisdicional de reenvio refere a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça da União Europeia sobre o conceito de «obrigações contratuais» na aceção do artigo 1.º, n.º 1, da Convenção de Roma e do artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento Roma I. Segundo esta jurisprudência, o conceito deve ser interpretado de forma autónoma, por referência à sistemática e à finalidade desses diplomas (Acórdão de 21 de janeiro de 2016, Ergo Insurance, C-359/14 e C-475/14, EU:C:2016:40, n.º 43; v., por analogia, Acórdão de 24 de novembro de 2020, Wikingerhof, C-59/19, EU:C:2020:950, n.º 25).
- 10 Quanto à sistemática e à finalidade da Convenção de Roma, o órgão jurisdicional de reenvio refere o relatório relativo à Convenção de Roma de M. Giuliano e de P. Lagarde (JO 1980, C 282, p. 1), que menciona, a propósito do seu artigo 1.º, n.º 1, o seguinte: «Dado que o Tratado diz exclusivamente respeito às obrigações contratuais, é evidente que os direitos reais e os direitos de propriedade intelectual não estão abrangidos por estas disposições. Esta precisão tinha sido expressamente prevista num artigo do anteprojecto inicial. Todavia, o grupo considerou que era supérfluo repetir a precisão no texto atual, tanto mais que tal precisão implicaria a necessidade de mencionar as diferenças entre os diferentes sistemas jurídicos dos Estados-Membros.» (tradução livre)
- 11 Quanto ao Regulamento Roma I, o órgão jurisdicional de reenvio refere os comentários sobre a proposta de regulamento do European Max-Planck Group for Conflict of Laws in Intellectual Property, de 4 de janeiro de 2007 [*Comments on*

the European Commission's Proposal for a Regulation on the Law Applicable to Contractual Obligations („Rome I”) of December 15, 2005 and the European Parliament Committee on Legal Affairs' Draft Report on the Proposal of August 22, 2006]. Estes referem que as questões relativas ao próprio direito de propriedade intelectual, mas que estão estreitamente ligadas ao contrato relativo a esse direito, tais como a transferibilidade do direito, as condições em que uma transferência ou licença podem ser autorizadas ou ainda a questão de saber se uma transferência ou licença podem ser invocadas contra terceiros, não estão sujeitas à lei aplicável ao contrato, mas são reguladas pela lei do país em relação ao qual a proteção é requerida.

- 12 Parece resultar destas considerações que a questão de saber a quem pertencem os direitos de autor sobre uma obra criada no âmbito de um contrato de adjudicação e se esse direito é transmissível é uma questão de direito real que não se insere no âmbito de aplicação material da Convenção de Roma ou do Regulamento Roma I.
- 13 Não obstante, esta posição é objeto de discussão em diferentes Estados-Membros. É também possível encontrar na doutrina o entendimento de que a titularidade inicial é de facto determinada pelo contrato devido à relação estreita com a obrigação contratual em execução da qual a criação foi concebida. Segundo este ponto de vista, a questão da titularidade estaria, por conseguinte, abrangida pelo conceito de «obrigação contratual» do artigo 1.º, n.º 1, da Convenção de Roma e do artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento Roma I. Tendo em conta esta discussão, o órgão jurisdicional de reenvio considera que a interpretação do artigo 1.º, n.º 1, da Convenção de Roma e do artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento Roma I não é tão evidente que não possa razoavelmente suscitar dúvidas, pelo que submete a questão prejudicial.